



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 291 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/06/2002

PROCESSO N.º 1/2268/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200108373

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: USINA MANOEL COSTA FILHO S/A

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO –
Empresa sujeita ao Regime Especial de Fiscalização e Controle. Auto de infração Parcialmente Procedente, em face do reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inicial do presente processo:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle. A empresa deixou de recolher ICMS Normal, no valor de R\$ 18.486,28, ref. as N. Fisc. Nros. 000432 a 000467, tendo em vista que a empresa está sob Regime Especial de Fisc. Controle, conf. Portaria Nro. 2001/1136, do Secretário da Fazenda do Ceará.”

Os autuantes indicaram como infringidos o art.873, II, do Decreto 24.569/97 e I.N. 063/95; e como penalidade a do art. 878, I, "d", do mesmo decreto.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/09.

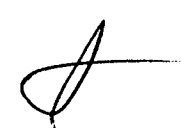
Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 11/15.

Em primeira instância, o processo foi julgado parcialmente procedente, em face do reenquadramento da penalidade proposta pelo autuante, vez que por se tratar de regime especial de recolhimento, conforme art. 42, § 1º, II, do Decreto nº 25.468/99.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 347/2002, que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



VOTO:

Reclama a peça inicial, a falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do Regime Especial de Fiscalização e Controle, determinado pela Portaria nº 1136/2001.

Em primeira instância, o processo foi julgado parcialmente procedente por se tratar o presente caso, de um atraso e não de falta de recolhimento do imposto.

O Regime Especial de Fiscalização e Controle é aplicado aos contribuintes que reiteradamente infringiram as normas tributárias. Consiste no recolhimento diário do ICMS, que é acompanhado por um agente fiscal no estabelecimento do contribuinte.

A obrigatoriedade do recolhimento do imposto está configurada no art. 3º, alínea "a" da Instrução Normativa nº 063/95, conforme citada abaixo:

"Art. 3º - Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:

I - ...

b) caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apuração."

Assim, correta está a decisão singular, vez que o imposto foi apurado e não recolhido, configurando atraso de recolhimento.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão Parcialmente Condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido USINA MANOEL COSTA FILHO S/A,

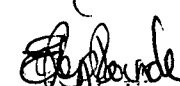
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2.002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

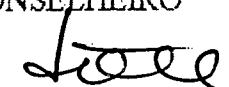

José Mirtônio Coimbra de Melo
CONSELHEIRO RELATOR

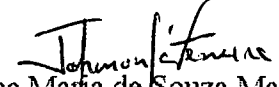
Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

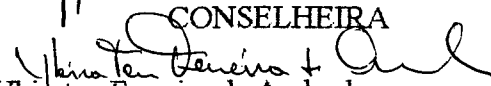

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


p/ Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO